



TERMO ADITIVO
AO TERMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS INDIVIDUAL
FIRMADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 42/16
IDEA nº 644.0.232435/2016

Por este instrumento, na forma dos artigos 83, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 11/96 e artigo 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da titular da Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente, com sede em Vitória da Conquista, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro lado, **JOSÉ EDUARDO VIDAL SUAREZ**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 218.596.985-49 e RG 102184240-SSP-BA, residente na Avenida Quinta, 690, Condomínio Cidade das Flores, casa 18, Bairro Boa Vista, CEP 45.026.700, Vitória da Conquista/BA, telefone:77-98804-2220, e-mail javidal@terra.com.br e **JOSÉ NILDO SOUSA PRATES**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº 041.120.335-59, RG nº 14.011.484-09 SSP/BA, residente na Fazenda Jainara II, s/n, Zona Rural de Barra do Choça, CEP: 45.120.000, telefone: (77)99858-8303, doravante denominados **PRIMEIRO E SEGUNDO COMPROMISSÁRIOS**, com dispensa expressa de acompanhamento por advogado

José Nildo Sousa Prates

CONSIDERANDO a previsão da cláusula nona do termo individual de prestação de serviços ambientais, no sentido de obrigatoriedade de comunicação ao **COMPROMITENTE**, em caso de transferência de posse ou propriedade dos imóveis rurais Fazendas Jainara II e/ou Rio Bonito, por venda, arrendamento ou sucessão intervivos de qualquer natureza, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo **COMPROMISSÁRIO**, com dados do novo proprietário;

CONSIDERANDO a venda da propriedade rural denominada Fazenda Rio Bonito, em Barra do Choça, um dos locais de exercício dos compromissos de regularização ambiental, assumidos pelo **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO a previsão de repactuação, prevista na cláusula nona, parágrafo terceiro, do termo individual de prestação de serviços ambientais, permitindo ao **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** prosseguir com a prestação dos serviços ambientais, mediante recuperação de área de preservação permanente em outro imóvel rural a que esteja vinculado, por posse ou propriedade na bacia do rio Catolé Grande, em equivalente extensão à área substituída, ou mediante o pagamento do custeio, correspondente à indenização ambiental pelos danos irreversíveis, proporcional ao número de anos em que permaneceu no projeto, cabível o parcelamento;

CONSIDERANDO a assunção das obrigações de fazer, previstas no termo individual, pelo novo proprietário e SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, que comprovará o isolamento e recomposição ou enriquecimento da vegetação nativa da Área de Preservação Permanente (APP) na Fazenda Rio Bonito, em Barra do Choça;

CONSIDERANDO que o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO comprovou ao COMPROMITENTE a obtenção de declaração de dispensa de outorga para captação de água, bem como apresentou Plano de Regularização Ambiental (PRA) e procedeu à retificação do CEFIR com declaração do passivo ambiental, tudo em relação à Fazenda Rio Bonito, conforme constam dos IDs 11081862, 11081864, 6482599 e 6482600, bem como comprovou o pagamento da indenização pecuniária pelos danos ambientais irreversíveis (IDs 6430624, 6695959 e 6917316), ainda que pendente de quitação pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente beneficiado;

RESOLVEM aditar o termo individual de prestação de serviços ambientais celebrado em 8 de março de 2022, para repactuar parcialmente obrigações assumidas, mantendo-se, na íntegra, os demais termos previstos no ajuste individual que firmou o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, não alterados por este instrumento, especialmente com relação à Fazenda Jainara II.

DO OBJETO DO ADITIVO

CLÁUSULA PRIMEIRA - constitui objeto deste instrumento acordo aditivo entre as partes, a ser formalizado com observância da cláusula nona do termo individual de prestação de serviços ambientais, firmado em 8 de março de 2022, diante da venda do imóvel rural Fazenda Rio Bonito, em Barra do Choça, realizada pelo PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO ao SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, conforme contrato particular de compra e venda firmado em 13 de maio de 2022, apresentado, com cópia a ser juntada aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO SEGUNDO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA - conforme previsto na cláusula nona do termo individual de prestação de serviços ambientais, o novo proprietário, SEGUNDO COMPROMISSÁRIO, a partir da assinatura deste instrumento, assume o compromisso de dar continuidade às atividades de regularização ambiental no imóvel rural Fazenda Rio Bonito, mediante envio de comprovação ao COMPROMITENTE das seguintes obrigações:

- a) manutenção do isolamento da área de preservação permanente do imóvel

Jose Nildo Sauso. Protes. inf



rural Fazenda Rio Bonito, em Barra do Choça, desde o primeiro ano deste aditivo, até 08/03/2028, conforme previsto no cronograma de recuperação de áreas degradadas constante da CLÁUSULA SEGUNDA, item 2.1 do termo de compromisso nº 2022.001.456216/TC firmado pelo PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO com o Inema, bem como na CLÁUSULA QUINTA e parágrafos, do termo individual de prestação de serviços ambientais anexo e no Plano de Regularização Ambiental (PRA), que passa a integrar o presente aditivo para os fins devidos;

b) recomposição ou enriquecimento da vegetação nativa da área de preservação permanente, se for o caso, na forma e marcos previstos na CLÁUSULA QUINTA e parágrafos, do termo individual de prestação de serviços ambientais anexo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - Permanecem vigentes todas as cláusulas do termo de ajustamento de conduta principal, no que não tenham sido modificadas por este instrumento aditivo, destacando-se a pronta eficácia, tanto do principal como do aditivo, como título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e 784, inciso IV e XII, do Código de Processo Civil, por referendo do Ministério Público da Bahia, dado pelo COMPROMITENTE, concomitante à subscrição deste.

CLÁUSULA QUARTA - Tanto o termo aditivo como o termo de ajustamento de conduta original poderão ser levados à homologação judicial no juízo competente, por quaisquer dos pactuantes, individual ou conjuntamente, os quais dispensam, desde logo, citação específica, por terem ciência do ajuste, implicações e possibilidade de conversão em título executivo judicial.

CLÁUSULA QUINTA - Na forma do artigo 71, parágrafo primeiro, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia, o instrumento aditivo será encaminhado para homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, dispensando os pactuantes, desde logo, notificação específica, por terem ciência dessa submissão.

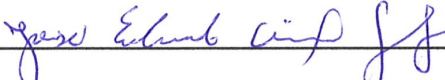
E por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo Aditivo em três vias de igual teor, forma e conteúdo jurídico, dando por bom, firme e valioso, com entrega de uma via a cada um dos COMPROMISSÁRIOS, ficando a terceira via com o COMPROMITENTE, para as providências de natureza extrajudiciais ou judiciais subsequentes,

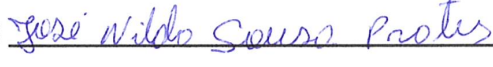
Jose Nildo Sampa Protes inf

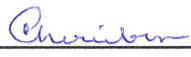
incluindo homologação.

O SEGUNDO COMPROMISSÁRIO declara, ainda, o recebimento de uma cópia do termo individual de prestação de serviços ambientais, firmado na data de 8 de março de 2022 entre o Ministério Público da Bahia e o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO, para conhecimento das obrigações que passou a assumir a partir desta data, bem como cópias do termo de compromisso nº 2022.001.456216/TC e Declaração de Dispensa de Outorga de Uso de Água nº 2022.001.002541/INEMA/LIC-02541, emitidos pelo Inema e do Plano de Regularização Ambiental (PRA), tudo com relação à Fazenda Rio Bonito, em Barra do Choça.

Vitória da Conquista, 24 de agosto de 2023.

JOSÉ EDUARDO VIDAL SUAREZ 
Primeiro Compromissário

JOSÉ NILDO SOUSA PRATES 
Segundo Compromissário

MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA- 
Compromitente e em referendo
Karina Gomes Cherubini
Promotora de Justiça Regional Ambiental